DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A 2
Atos de Pessoal 2
Atas 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

CENTRO TECNOLÓGICO JABORANDI POWER S/A

Atos de Pessoal

Atas

ATA DE REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA AUTORIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CIÊNCIA DE PARECER TÉCNICO
"CENTRO TECNOLÓGICO JABORANDI POWER S.A."
REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025

1. Data e Local: Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025, as 10:00 horas, no prédio da Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP, localizada na Rua Antônio Bruno, nº 466, bairro centro, nesta cidade de Jaborandi/SP, CEP. 14.775-000.

2. Convocação: Dispensada a comprovação da convocação prévia desta assembleia pela imprensa, conforme facultado pelo § 4º, do artigo 124, da Lei 6.404/76.

3. Presença: A totalidade dos acionistas fundadores da sociedade representando a totalidade dos subscritores do Capital Social, conforme assinaturas apostas no Livro de Registro de Presença de Acionistas.

4. Composição da Mesa: Presidente **Silvio Vaz de Almeida**, Secretária **Maria Regina Brunhera.**

5. Acionistas: Prefeitura Municipal de Jaborandi, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ nº 52.382.702/0001-80, estabelecida na Rua Antônio Bruno, nº 466, bairro centro, na cidade de Jaborandi, Estado de São Paulo, CEP. 14.775-000, representada neste ato pelo Sr. Prefeito Municipal o Sr. **Silvio Vaz de Almeida**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no RG nº 6.642.485-9 e no CPF nº 052.370.318/03, residente e domiciliado na Rua Antônio Teodoro Nogueira, nº 703, bairro centro, na cidade de Jaborandi, Estado de São Paulo, CEP. 14.775-000, como única sócia e proprietária da totalidade das ações, conforme se verifica das assinaturas, conferidas com o Boletim de Subscrição **anexo I** junto ao estatuto social vigente do **CTJP S.A.**

Iniciados os trabalhos, foi indicado e aprovado por todos presente o Sr. Silvio Vaz de Almeida representando o sócio Prefeitura Municipal de Jaborandi para assumir a presidência da assembleia geral, que convidou a mim, **Maria Regina Brunhera**, para secretariar, o que aceitei.

6. Ordem do dia:

I. Estabelecimento de competências e autorizações ao Diretor Presidente; Sr. Eduardo Atavila dos Santos, quanto a movimentação financeira junto ao Banco do Brasil, Agência: 6762-8, Conta Corrente: 14.754-0, CNPJ: 50.552.073-0001/31, de titularidade do **CENTRO TECNOLÓGICO JABORANDI POWER S.A** e realização de compras de equipamentos, materiais e contratação de serviços, observando **as regras gerais da Lei Federal nº 13.303/2016.**

II. Conhecimento quanto ao parecer técnico nº 6.942/2025 – protocolo nº 105.398, emitido pela GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, no tocante a consulta sobre como proceder com o questionamento apresentado pela

Scanned with CamScanner

Jaborandi Power, envolvendo as suas aquisições de insumos, especialmente para a execução de contrato recém firmado junto à Prefeitura de Jaborandi/SP.

7. Deliberação:

Abrindo a solenidade, o Senhor; Silvio Vaz de Almeida, Presidente da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do artigo 17, incisos V, apresentou boas-vindas e iniciou os trabalhos, sendo lido e apresentada a proposta de autorização, visando a gestão de recursos e bens da CTJP, restando deliberada a autorização para que o diretor presidente **Sr. Eduardo Atavila dos Santos,** possa deliberar, realizar movimentações, aplicações, fazer saques, pix, transferências, TED, pagamentos, ordens de pagamentos, emissão de cheques, presencialmente ou via aplicativo, junto a conta bancária de titularidade da **CENTRO TECNOLÓGICO JABORANDI POWER S.A**, no Banco do Brasil, Agência: 6762-8, Conta Corrente: 14.754-0, CNPJ: 50.552.073-0001/31, e a realização de compras de equipamentos, materiais e contratação de serviços, observando **as regras gerais da Lei Federal nº 13.303/2016.**

Na sequência, foi declarado pelo direito presidente, **Sr. Eduardo Atavila dos Santos**, ciência quanto ao dever e responsabilidade de prestação de contas no tocante a qualquer movimentação financeiras relativa a conta bancária supra, bem como de que todas as movimentações financeiras estarão sob o crivo do Conselho Administrativo, Fiscal e Sócio Proprietário, as quais serão objeto de prestação de contas e balanço financeiro, conforme as disposições legais do Estatuto da CTJP, em conformidade com a legislação pátria.

Em continuação a ordem do dia, foi dado publicidade ao parecer técnico nº 6.942/2025 – protocolo nº 105.398, emitido 03 de fevereiro de 2025 pela GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, no tocante a consulta sobre como proceder com o questionamento apresentado pela Jaborandi Power, envolvendo as suas aquisições de insumos, especialmente para a execução de contrato recém firmado junto à Prefeitura de Jaborandi/SP. Restando concluído no termos do parecer anexo, que; **"Ante às considerações e informações expostas conclui-se que ao Centro Tecnológico Jaborandi Power, se aplica a Lei Federal nº 13.303/16 e não a Lei Federal nº 14.133/2021. Aplicando-se a Lei das Estatais, verifica-se que, de fato, as aquisições de "Placas, Inversores e materiais para instalação de sistema de energia fotovoltaica", podem ser consideradas atividade fim do Centro Tecnológico Jaborandi Power a depender do seu Estatuto Social, sendo dispensada a regra licitatória, por previsão expressa do art. 28, §3º, inciso I. Todavia, é preciso que o Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, disponha de Estatuto Social, e que o estatuto preveja essas atividades como seu objetivo social, permitindo interpretar de modo concreto, que as aquisições desses materiais podem ser compreendidas como atividade-fim da empresa. Além disso, é necessário que a Empresa Pública crie seu próprio regulamento de compras [art. 40, da Lei Federal nº 13.303/16] sempre observando as regras gerais da Lei Federal nº 13.303/2016. Quanto ao uso da hipótese de dispensa do art. 29, inciso XVIII, também é possível, desde que atendidos os mesmos critérios [tais atividades e compras estejam previstas no Estatuto Social da Empresa como atividade-fim, e que seja editado regulamento de compras próprio, prevendo essa hipótese de dispensa], muito embora, como destacado, o melhor enquadramento técnico ao caso será a aplicação do art. 28, §3º, inciso I. Por fim, ressalta-se que a gestão das compras e**

Scanned with CamScanner

dos gastos das empresas públicas sempre são alvo de fiscalização, portanto, a dispensa de licitação não autoriza compras superfaturas ou descuidadas, sendo orientado minimamente a realização de pesquisa de mercado".

Assim, os presentes aprovaram por unanimidade as deliberações e autorizações do item I da ordem do dia, e declararam ciência quanto ao parecer técnico objeto do item II da ordem do dia.

8. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o presidente da assembleia geral extraordinária, declarou suspenso os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, no livro próprio, a qual tendo sido lida e aprovada, foi por todos os presentes assinadas e rubricadas as 03 (três) vias.

Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado no Livro próprio.

Jaborandi/SP, 25 de fevereiro de 2025.

Sr. Silvio Vaz de Almeida
Presidente da Assemblei Geral

Maria Regina Brunhera
Secretária

Prefeitura Municipal de Jaborandi
Sócio
Sr. Silvio Vaz de Almeida
Prefeito

Eduardo Atavila dos Santos
Diretor Presidente

Rodrigo de Camargo Vaz De Almeida
Presidente do Conselho Administrativo

Carlos Eduardo Dos Santos Correa
Conselheiro Administrativo

Antonio Ribeiro Neto
Conselheiro Administrativo

Scanned with CamScanner

GEPAM

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA

PARECER N.º 6.942/2025

Protocolo nº 105.398

Consulente

Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP

Termos da Consulta

"O CTJP que é como sabido, uma empresa pública precisa realizar suas primeiras compras para atender a Dispensa de Licitação n° 031/2024 cujo contrato foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaborandi - SP x o CTJP. A dúvida é se a empresa está obrigada a seguir ipsis litteris a Lei de Licitações e Contratos n° 14.133/21 ? Inclusive com os limites de licitações e respectivas modalidades cujos valores foram atualizados através do Decreto n.º 12.343/24 de 30/12/24 ? Para tanto segue solicitação formal expedida pelo Diretor Presidente do CTJP. Se puder nos responder nesta próxima semana nos ajudará muito!"

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura de Jaborandi, Antônio Ribeiro Neto, Fiscal Tributário, Coordenador da Saúde, sobre como proceder com o questionamento apresentado pela Jaborandi Power, envolvendo as suas aquisições de insumos, especialmente para a execução de contrato recém firmado junto à Prefeitura de Jaborandi/SP.

Orientação

De início, cumpre esclarecer que a Prefeitura de Jaborandi, é pessoa jurídica de direito público interno, e contratou os serviços do Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, inscrita sob o CNPJ n° 50.552.079/0001-31, sito a Rodovia Antônio Bruno n° 142 em Jaborandi/SP, que é pessoa jurídica de direito público e foi criada para a finalidade específica, dentre outras, de desenvolvimento e modernização do sistema local de energia.

A empresa pública, Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, pela sua natureza jurídica, não está sujeita às regras de licitações da Lei Federal nº 14.133/2021, o regime geral de compras e licitações públicas, pelo fato de que, as empresas públicas no brasil, estarem sujeitas à outro regime, o regime das estatais, estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016.

Sobre isso, o artigo 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, exclui a sua aplicação às empresas públicas, que são regidas pela Lei das Estatais, veja:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Scanned with CamScanner

GEPAM

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA

> I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
> II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.
> § 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Isso se deve ao fato de que as empresas públicas concorrem no mercado, disputando espaço com empresas privadas. Por isso, criou-se regime específico para as suas compras e contratações. As leis de licitações [8.666/93 e 14.133/2021] sempre foram regras gerais, aplicáveis ao Poder Público não concorrencial, e por isso, a Lei das Estatais criou regime específico, adaptado a essa necessidade, mais célere, permitindo que essas empresas possam sobreviver e disputar no mercado. Existem mecanismos diferenciados nessa legislação, que autorizam compras diretas específicas, por exemplo.

Dessa forma, entende-se que não é adequada a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ao Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, pois se trata de empresa pública voltada à atividade tecnológica de energia solar, concorrendo com o mercado privado, por isso, suas compras e contratações devem seguir os ditames da Lei Federal nº 13.303/16.

A Lei Federal nº 13.303/16, prevê, no *caput* do art. 28, que as licitações das empresas públicas serão regidas pelas regras estabelecidas na referida Lei. E em seu §3º, inciso I, do mesmo art. 28, dispensa a regra licitatória para comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras diretamente relacionados com os respectivos objetos sociais das empresas públicas, veja:

> Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
> § 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .
> [...]
> **§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:**
> **I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput , de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;**
> [destacamos]

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-000 | Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Scanned with CamScanner

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, em trecho do relatório do Acórdão 120/2018, traçou interpretação sobre o inciso I, §3º, do art. 28, estabelecendo que somente produtos, serviços ou obras, diretamente atrelados às atividades das empresas públicas, é que poderiam ser dispensados da regra licitatória:

> 39.2. Ainda acerca do inciso I do § 3º supratranscrito, entende-se que a melhor interpretação aplicável seja a de restringir seu trecho *in fine*, visto que a palavra 'relacionados' possui um alto grau de indefinição. Uma vez que a licitação é a praxe nos contratos com terceiros (conforme estipulado no *caput* do art. 28 da Lei 13.303/2016), conclui-se que apenas os produtos, serviços ou obras relacionados de forma direta com os objetos sociais das empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser dispensados do dever de licitar, além, é claro, das hipóteses previstas no art. 29 dessa lei.

Também é essa a posição de **Jessé Torres Pereira Junior** e de **Marinês Restelatto Dotti**, em artigo intitulado "*A Lei das Estatais contribui para simplificar e elevar a segurança jurídica de licitações e contratos?*[1]", publicado na Revista do TCU, em 2018, uma vez que os autores reafirmam que a dispensa do art. 28, §3º, inciso I, deve ter relação com a atividade-fim da empresa pública, destaca-se:

> As empresas estatais que exploram atividades econômicas, embora integrantes da administração pública indireta, desempenham operações peculiares, de nítido caráter econômico, vinculadas aos seus próprios objetivos. Tais operações são denominadas de atividades-fim ou atividades finalísticas. A Lei nº 13.303/16 estabeleceu a inaplicabilidade do regime licitatório às contratações relacionadas às atividades finalísticas das empresas estatais que, na forma do inciso I, do §3º, do art. 28, forem associadas a atividades especificamente relacionadas aos objetos sociais dessas entidades, ou seja, aqueles inscritos na lei que lhes autorizou a criação e em seus respectivos atos constitutivos (CF/88, art. 37, XIX).
>
> Veja-se que na Lei nº 8.666/93, notadamente no seu art. 17, inciso II, alínea "e", há previsão acerca do afastamento do regime licitatório na venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades, ou seja, à vista de seu objeto social. O afastamento do regime licitatório também encontra previsão na própria Lei nº 13.303/16, notadamente em seu art. 29, inciso XVIII, segundo o qual é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de "bens que produzam ou comercializem".
>
> Ditas entidades, como regra, não podem se esquivar da regra da licitação, salvo no exercício de atos tipicamente ligados ao desempenho imediato de atividade industrial ou comercial que, por lei, lhes incumbe desenvolver como objeto das finalidades para que foram criadas.
>
> Assim, a compra e venda de material básico e insumos necessários à produção de bens e serviços por empresa estatal que explore atividade econômica, assim

[1] https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/1490/1727/2868

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-000 | Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Scanned with CamScanner

como a comercialização desses bens e serviços, não se sujeitam à regra da licitação. Impor-lhe as mesmas regras de contratação aplicáveis a órgãos públicos no exercício de suas atividades finalísticas vulneraria a garantia de flexibilidade na atuação de suas atividades negociais, em vista de disputarem fatias

Ainda, o art. 29, inciso XVIII, da Lei das Estatais, citado no ofício, estabelece a dispensa de licitação nos casos de compra e venda de bens produzidos ou comercializados pelas empresas públicas, cita-se:

> Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
> [...]
> XVIII - na **compra e venda** de ações, de títulos de crédito e de dívida e de **bens que produzam ou comercializem**.
> [destacamos]

A diferença básica entre o art. 28, §3º, inciso I, e o art. 29, inciso XVIII, é que o primeiro trata de licitação dispensada, e o segundo versa sobre hipótese de dispensa de licitação, ou seja, em um não se aplicam as regras de licitações, no outro, aplicam-se, todavia, de maneira branda, por se tratar de dispensa. Essa confusão, entre os dois dispositivos, também foi alvo de análise por **Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos**[2]:

> A Lei nº 13.303/16 contém importante regra sobre o afastamento do dever de licitar ou de instaurar processo de contratação direta.
> As empresas públicas e as sociedades de economia mista exercem atividade econômica, razão pela qual têm natureza jurídica de direito privado. A atividade econômica das estatais é de natureza multifacetada: há aquelas que prestam serviços públicos e as que exercem atividade econômica em sentido estrito, sob regime de livre concorrência, livre iniciativa e de mercado. Podem ainda atuar ou não em regime de monopólio.
> Para exercer as atividades em razão das quais foram criadas, necessitam realizar contratações com terceiros particulares. Essas contratações se distinguem em duas espécies: (i) as contratações necessárias de bens, obras ou serviços que se destinam à obtenção, em caráter instrumental (atividade-meio), de elementos materiais, técnicos ou jurídicos para assegurar a existência e o desenvolvimento das atividades empresárias; (ii) as contratações que são inerentes ou intrínsecas à atividade para a qual foram criadas e, sob certa medida, constituem a própria razão de existir da empresa estatal (atividade-fim). Vale dizer, celebram contratos como meio para exercer os misteres para os quais foram criadas, ou celebram contratos como forma de exercício de atividade finalística.
> Essa distinção foi tomada em conta pelo legislador ao prescrever que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não precisam observar os dispositivos relativos à licitação ou à contratação direta: I – para

[2] GUIMARÃES, Edgar e SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das Estatais. Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Fórum: Belo Horizonte, 2017. p 43 e 44 e 77 e 78

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-000 | Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Scanned with CamScanner

comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo (artigo 28, incisos I e II).

A toda vista, a norma do inciso I do artigo 28 destina-se a assegurar o funcionamento e a competitividade das empresas estatais no mercado específico em que atuam, vez que vincula o afastamento da licitação ou a formalização da contratação direta quando os objetos a serem contratados se confundam com as atividades econômicas finalísticas.

[...]

As empresas estatais podem realizar operações comerciais de compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida ou de bens que produzam ou comercializem sem prévia submissão ao processo licitatório.

A alusão a bens que produzam ou comercializem é relacionada a operações comerciais que as estatais realizam no desempenho de sua atividade finalística, quando for o caso.

Essa hipótese de dispensa deve ser interpretada sistematicamente com a norma contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 13.303/16, que desobriga a realização de licitação ou de processo de contratação direta em caso de "comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais".

Assim, sustentamos que deve prevalecer a regra prevista no artigo 28, inciso I, em detrimento desta norma do artigo 29, XVIII, no que tange à compra e venda de bens que as estatais produzam ou comercializem, o que parece evidente.

Embora as duas normas afastem o processo licitatório, a prevista no artigo 28, inciso I, dispensa também a necessidade de um processo de contratação direta. Com efeito, se imposta a obrigação de instauração de um processo de contratação direta em qualquer situação de compra e venda de bens no exercício de suas atividades finalísticas, de fato restaria prejudicada ou mesmo inviabilizada esta atividade da estatal em virtude do formalismo e dos requisitos legais que devem ser observados para sua formalização.

Nesse ponto, sobre as aquisições de "Placas, Inversores e materiais para instalação de sistema de energia fotovoltaica", tem-se que esses materiais serão comprados pelo Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, e **poderão sim, serem interpretados como "atividade-fim", "objeto social"** [art. 28, §3º, inciso I] **a depender do seu Estatuto Social e de seu regulamento de compras.**

É que o Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, criado pela Lei Municipal nº 2.359/2021[3], reúne entre suas finalidades, estabelecidas no art. 7º, o aprimoramento, operação e execução de atividades, produtos e serviços de atividade e eficiência energética, assim como

[3] https://leismunicipais.com.br/a/sp/j/jaborandi/lei-ordinaria/2021/236/2359/lei-ordinaria-n-2359-2021-dispoe-sobre-a-autorizacao-para-a-criacao-da-empresa-publica-municipal-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=2359

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-000 | Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Scanned with CamScanner

de geração e distribuição de energia. Conforme pode-se observar na leitura do art. 7º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 2.359/2021:

> **Art. 7º.** Compete à Empresa Pública:
> [...]
> **IV - aprimorar, planejar, projetar, monitorar, operar, explorar e executar atividades produtos e serviços referentes a:**
> **a) atividades de eficiência energética;**
> **b) geração e distribuição de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial;**
> [destacamos]

Assim, essas aquisições podem ser inseridas no conceito do §3º, inciso I, do art. 28, da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo dispensadas as regras licitatórias para sua aquisição, **caso o Estatuto Social da Empresa preveja dentre o seu objeto social, essas atividades**. Por isso, é importante que seja consultado o Estatuto Social do Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, e, ainda, **que seja elaborado regulamento de compras,** para facilitar a organização das compras da Empresa Pública, e para atender ao art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016[4]. Como exemplo, citamos os regulamentos de compras das empresas públicas Telebrás[5] e Correios[6].

Registra-se, também, ser importante que a Empresa realize pesquisa de mercado, antes de proceder com suas compras, isso pelo zelo com o patrimônio público e a boa gestão dos recursos, ainda que as regras licitatórias das estatais não sejam aplicáveis no caso, a operação das empresas públicas sempre poderá ser alvo de fiscalização. Essa posição foi externada pelo TCU, no Acórdão 2.033/2017[7], envolvendo a Telebrás.

---

[4] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: [...]

[5] https://www.telebras.com.br/wp-content/uploads/2023/07/RELIC-versao-junho-2023.pdf

[6] https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/arquivos/regulamento-de-licitacoes-dos-correios

[7] **Acórdão 2.033/2017**
21. Verifica-se que, em conformidade com o inciso I do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, acima transcrito, as empresas estatais estão dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus respectivos objetos sociais. Aduzo que o art. 4º do Decreto nº 7.175/2010, que instituiu o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, atribuiu competências à Telebrás no âmbito do referido programa, verbis:

> "Art. 4o Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1o, nos termos do inciso VII do art. 3o da Lei no 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. -TELEBRÁS:
> I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;
> II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;
> III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e
> IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.
> § 1o A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.
> § 2o Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.
> § 3o A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do caput consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

Scanned with CamScanner

GEPAM

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA

Conclusão

Ante às considerações e informações expostas conclui-se que ao Centro Tecnológico Jaborandi Power, se aplica a Lei Federal nº 13.303/16 e não a Lei Federal nº 14.133/2021. Aplicando-se a Lei das Estatais, verifica-se que, de fato, as aquisições de "Placas, Inversores e materiais para instalação de sistema de energia fotovoltaica", podem ser consideradas atividade-fim do Centro Tecnológico Jaborandi Power **a depender do seu Estatuto Social**, sendo dispensada a regra licitatória, por previsão expressa do art. 28, §3º, inciso I. **Todavia, é preciso que o Centro Tecnológico Jaborandi Power S/A, disponha de Estatuto Social, e que o estatuto preveja essas atividades como seu objetivo social,** permitindo interpretar de modo concreto, que as aquisições desses materiais podem ser compreendidas como atividade-fim da empresa. Além disso, é necessário que a Empresa Pública crie seu próprio regulamento de compras [art. 40, da Lei Federal nº 13.303/16] sempre observando as regras gerais da Lei Federal nº 13.303/2016. Quanto ao uso da hipótese de dispensa do art. 29, inciso XVIII, também é possível, desde que atendidos os mesmos critérios [tais atividades e compras estejam previstas no Estatuto Social da Empresa como atividade-fim, e que seja editado regulamento de compras próprio, prevendo essa hipótese de dispensa], muito embora, como destacado, o melhor enquadramento técnico ao caso será a aplicação do art. 28, §3º, inciso I. Por fim, ressalta-se que a gestão das compras e dos gastos das empresas públicas sempre são alvo de fiscalização, portanto, a dispensa de licitação não autoriza compras superfaturas ou descuidadas, sendo orientado minimamente a realização de pesquisa de mercado.

Adamantina/SP, 03 de fevereiro de 2025.

JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Dados: 2025.02.04 17:52:06 -03'00'

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado

---

§ 4º O Ministério das Comunicações definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do caput."

22. Assim sendo, ao prover infraestrutura e redes de suporte para o mercado, independentemente do porte da empresa adquirente, a Telebrás está exercitando a competência prevista no art. 4º, III, do Decreto nº 7.175/2010, acima transcrito. Por via de consequência, a mencionada entidade está prestando um serviço relacionado com seu objeto social, o que implica dizer que ela está dispensada de realizar licitação, consoante o disposto no inciso I do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, anteriormente citado.

23. Cumpre destacar que, ao prover a infraestrutura de telecomunicação, a Telebrás atua diretamente no seu domínio econômico próprio, conforme preceitua o art. 173 da Constituição Federal de 1988, exercendo atividades finalísticas que lhe cabem por força de seu estatuto. Nesse sentido, o procedimento de chamamento público sob comento não configura um procedimento licitatório. Na verdade, trata de um mecanismo elaborado pela empresa com o fito de, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, conferir lisura e transparência ao processo, não se vinculando à Lei Geral de Licitações nem a qualquer outro diploma semelhante [...]

26. Não obstante os argumentos apresentados acima, julgo que a empresa estatal sempre deverá respeitar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, tais como, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a isonomia e o interesse público. Por via de consequência, embora realizando atividade finalística própria de seu objeto social, a Telebrás não detém uma discricionariedade irrestrita para escolher quem quiser, mesmo sendo dispensável a licitação. Ao contrário deve ser realizado um processo competitivo isonômico, impessoal e transparente, com observância dos princípios constitucionais.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2281299

Scanned with CamScanner